



Número: **0843816-89.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15790 144	07/08/2018 14:04	Petição Inicial	Petição Inicial
15790 218	07/08/2018 14:04	PROC. E DOCS - JOÃO BATISTA	Procuração
15790 245	07/08/2018 14:04	b.o. - João batista	Documento de Comprovação
15790 270	07/08/2018 14:04	via adm - joao batista	Documento de Comprovação
15790 295	07/08/2018 14:04	docs. médicos - joao batista	Documento de Comprovação
16276 399	30/08/2018 14:45	Despacho	Despacho
29813 485	13/04/2020 17:59	Mandado	Mandado
34228 547	12/09/2020 18:58	MAPFRE	Diligência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

JOÃO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob o nº 082.459.064-33 e RG sob o nº 2.632.476 – 2^a via - SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Curimatã, zona rural de Santo André - PB, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 07/08/2018 14:03:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080714033835500000015396199>
Número do documento: 18080714033835500000015396199

Num. 15790144 - Pág. 1

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 14/06/2014, tendo sofrido FRATURA NA TÍBIA DIREITA, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE LOCMOÇÃO, DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

O autor, então, deu entrada administrativamente no seguro DPVAT, através de uma das seguradoras conveniadas à Seguradora Líder. Tendo se submetido a procedimento demasiadamente burocrático, inclusive com realização de perícia por médico indicado pela Seguradora reguladora do sinistro, recebeu o ínfimo valor de **R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, muito aquém do estipulado em lei. Desse modo, a fim de garantir o que é seu por direito e não restando outra alternativa para tanto, a promovente busca a tutela jurisdicional.

Outrossim, dê-se devida atenção, excelência, que a parte demandante só recebeu o benefício após decurso do prazo previsto em lei, qual seja: o de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifei)

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:



Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pelo Autor ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO -

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE



LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - **A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais.** Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III - DO VALOR RECEBIDO A MENOR



O valor que o autor recebeu não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu e sofre, haja vista ainda sofrer de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 28 compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II- até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifei).

Atente-se ainda que, além de descumprir a legislação quando paga indenização em quantia inferior ao devido por lei, a promovida age de igual modo ilicitamente quando, de forma descomedidamente burocrática, exige documentos desnecessários ao deslinde da questão, violando claramente o disposto no §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, que diz:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



Por estes motivos tem-se este processo como objeto de lide no judiciário, manejando a parte demandante o seu *jus postulandi*, de modo a alcançar junto ao Poder Judiciário o que é seu por direito.

IV - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo ([CDC](#), art. 3º, § 2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

V - DO PEDIDO



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 07/08/2018 14:03:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080714033835500000015396199>
Número do documento: 18080714033835500000015396199

Num. 15790144 - Pág. 6

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) Que a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR LEGAL DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) E O MONTANTE PAGO ATÉ O MOMENTO, VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;
- e) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- f) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- g) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- h) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 07/08/2018 14:03:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080714033835500000015396199>
Número do documento: 18080714033835500000015396199

Num. 15790144 - Pág. 7

João Pessoa, 07 de Agosto de 2018.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO

OAB/PB 11.086

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

OAB/PB 23.787



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 07/08/2018 14:03:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080714033835500000015396199>
Número do documento: 18080714033835500000015396199

Num. 15790144 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: João Batista Clementino da Costa, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF: 082.459.064-33 e RG: 2.632.476 2º Via SSP/PB. Residente e domiciliado no Sítio Cutimata, zona rural de Santo Antônio - PB
pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores.

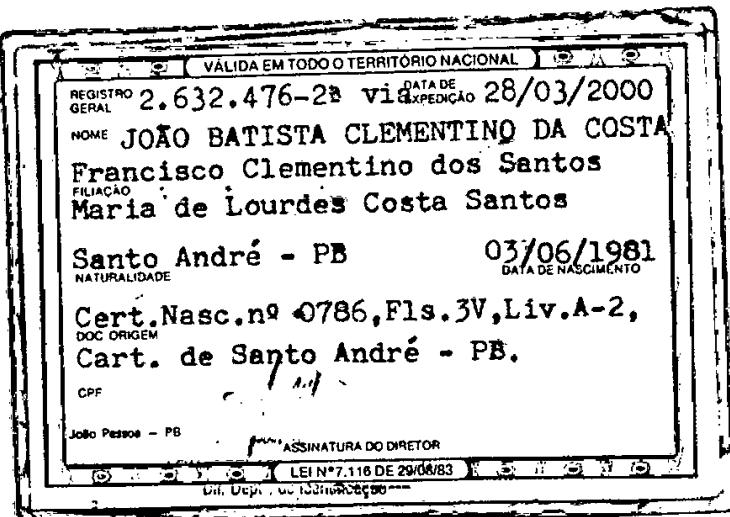
OUTORGADO: Hérica Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, ADVOGADA inscrita na OAB nº 18.925, Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11.086, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66 Centro, João Pessoa- PB, a quem confere amplos poderes com a cláusula adjudicativa e extra-judicativa para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvará em cartório, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

Declara ser pobre da Lei (art. 1º, da Lei nº 7.115/93) para o fim de obtenção do benefício da necessidade na forma da lei, e que sua situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogados sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Declara ainda, ser convededor (a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º da supracitada lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa-PB, 20/07/2018.

João Batista Clementino da Costa
OUTORGANTE









CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, encontrei a ocorrência nº 239/2014, cujo teor passo agora a transcrever na íntegra: aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, nesta cidade de Juazeirinho, estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, presente o Del. Pol. Ewerton de Almeida, comigo escrivão, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10h57min, compareceu: **JOÃO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Santo André - PB, filho de Francisco Clementino dos Santos e de Maria de Lourdes Costa Santos, nascido no dia 03/06/1981, com 33 anos de idade, RG nº 2.632.476 S/S/PB, CPF nº 082.459.064-33, podendo ser localizado no Sítio Curimatá, zona rural de Santos André - PB. **QUE NO DIA 14/06/2014, POR VOLTA DAS 15HS, O DECLARANTE CONDUZIA SUA MOTO HONDA/CG 125 TITAN, DE COR VERMELHA, ANO FAB/MOD. 1996, PLACA N° HTW-2025-RN, CHASSI N° 9C2JC250TR016328, CÓD. RENAVAM N° 00649228421, LICENCIADA EM NOME DE FERNANDO VITURINO DA SILVA, SE DESLOCANDO DO SÍTIO OLHO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO PARA O SÍTIO ONDE RESIDE, TRAFEGANDO PELA RODOVIA PB 238, QUANDO NO TRECHO DO PERCURSO EM QUE PRECISOU ACESSAR UMA ESTRADA VICINAL NÃO PAVIMENTADA, NA ALTURA DO SÍTIO SERRINHA, AINDA NO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, O DECLARANTE BATEU COM O VEÍCULO NUMA PEDRA, DERRAPOU E ACABOU indo AO CHÃO. O DECLARANTE LIGOU PARA MARCO VIEIRA DE ANDRADE, MOTORISTA DA AMBULÂNCIA DO HOSPITAL DE ASSUNÇÃO, QUE PRONTAMENTE SE DIRIGIU AO LOCAL DO ACIDENTE E SOCORREU O DECLARANTE LEVANDO-O AO HOSPITAL DE TRAUMA EM CAMPINA GRANDE ONDE FOI CONSTATADA UMA FRATURA NO TORNOZELO DA Perna DIREITA. A PESSOA DE SIDNEY SALES NOBERTO, RESIDENTE NO SÍTIO CURIMATÁ, ACOMPANHOU O DECLARANTE DURANTE SUA ESTADIA NO CITADO HOSPITAL. Nada mais havendo para constar, registrou essa ocorrência e solicitou certidão. O referido é verdade e DOU FÉ.**

Juazeirinho/PB, 10 de outubro de 2014.

NOTICIANTE: João Batista Clementino da Costa.

ESCRIVÃO: W. Almeida



SINISTRO 2014958983 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FUTUROSEG
(MBM) - Regulação de Sinistro Ltda ME.

BENEFICIÁRIO JOAO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA

CPF/CNPJ: 08245906433

Posição em 20-06-2018 10:55:21

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/05/2015	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

Declaramoſs para fins de prova junto ao que se faz necessário, que o Senhor **JOÃO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA**, portador do RG nº 2.632.476 SSP/PB e CPF nº 082.459.064-33, no dia 14/06/2014, foi vítima de um acidente de moto na Rodovia Estadual PB 238, município de Assunção, sendo o mesmo socorrido pela Ambulância deste município e levado para a cidade de Campina Grande.

Assunção – PB, em 26/09/2014.


Alexsandro Patrício Santana
Secretário Municipal de Saúde

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduíno da Nóbrega - Centro
E-mail: assuncao@bol.com.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Ficha de Acolhimento

Nome: José Batista Clementino da Costa

End.: Sítio Cunimataú Bairro: Santo André

Data de Nascimento: 03/06/81 Documento de Identificação:

Queixa: Ac. de Data do Atend.: 24/06/14 Hora: 13:00 Documento:

Moto

Classificação de Risco

Nível de consciência: Bom Regular Baixo Aspecto: Calmo Fáscies de dor Gemente

Frequência respiratória

Frequência cardíaca:

Pressão arterial:

Temperatura axilar:

Dosagem de HGT:

Mucosas: Normocorada Pálida

Deambulação: Livre Cadeira de rodas Maca

MOD. 110

Estratificação

Vermelho - atendimento imediato
 Verde - atendimento até 4 horas

Amarelo - atendimento até 1 hora
 Azul - atendimento ambulatorial

*Joana Batista Cunha Melo
CORRETORA B.
CORRETORA B.*

Assinatura e carimbo do profissional





Bem vindo: 473 - Fernanda

DETALHES DO PROCESSO

Número Sinistro:	2014/958983	Garantia:	02 - Ipa /Invalidez
Categoria:	09 - Moto / Motocicleta		
Data Sinistro:	14/06/2014	Data Recepção:	04/11/2014
Seguradora:	MBM - Seguradora	Angariador:	Fernanda Fernandes Leite
Preparador:	Atendimento (Apoio)		
Analista:	Thaís Marielly Nicollayow		
Situação:	Seguradora Líder		
Filial:	MBM Serviços de Seguros		

DATAS DE ENVIO

Data de Envio	23/03/2015	Nº Carta	465
---------------	-------------------	----------	------------

VÍTIMAS

Vítima	Joaó Batista Clementino da Costa
Endereço:	ST AURIMATA,0 -- SANTO ANDRE - PB -
Cep:	
Telefone	

DOCUMENTOS

Descrição	- CARTAO BANCARIO OU EXTRATO, PROPOSTA DE ABERTURA NAO É		
Data da Solicitação	09/02/2015	Data Recepção	23/03/2015
Descrição	- AUTORIZACAO DE PAGAMENTO (2ª SOLICITACAO)		
Data da Solicitação	09/02/2015	Data Recepção	23/03/2015

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Beneficiário	O MESMO		
CPF/CNPJ	08245906433		
Data Rateio	00/00/0000	Data Pagamento	
Agência	2224-1	Conta Corrente	
Banco	Banco do Brasil	Tipo Conta	
Valor Indenização	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanalise	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanalise 2	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanalise 3	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Pleiteado	13.500,00		
Diferença	13.500,00		




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

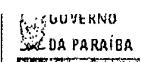
Declaramos para fins de prova junto ao que se faz necessário, que o Senhor **JOÃO BATISTA CLEMENTINO DA COSTA**, portador do RG nº 2.632.476 SSP/PB e CPF nº 082.459.064-33, no dia 14/06/2014, foi vítima de um acidente de moto na Rodovia Estadual PB 238, município de Assunção, sendo o mesmo socorrido pela Ambulância deste município e levado para a cidade de Campina Grande.

Assunção – PB, em 26/09/2014.


Alexandre Patrício Santana
Secretário Municipal de Saúde

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduíno da Nóbrega - Centro
E-mail: sema.assuncao@bol.com.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
HÓSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE: JOÃO BATISTA C. DA COSTA

DATA DO EXAME: 14.06.2014

RADIOGRAFIA DE BACIA

- Ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

RADIOGRAFIA DA Perna E TORNOZELO

- Fratura não desalinhada do maléolo medial da tibia.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

RADIOGRAFIA DE TÓRAX

- Transparência pulmonar normal.
- Mediastino e seios costofrênicos sem alterações.
- Coração de dimensões normais.

Dr. Catarina Aguiar
CRM/PB: 6278

Dra. Míriam Albino
CRM/PB 6435

Dra. Marcella Farias
CRM/PB 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Ramoniê Miranda
CRM/PB: 8220

59
Dr. Roberto Maia
CRM/PB: 6101





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0843816-89.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0843816-89.2018.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Capital, CITO Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015. JOÃO PESSOA, em 13 de abril de 2020.

TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18080714033835500000015396199



Assinado eletronicamente por: TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA - 13/04/2020 17:59:04
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041317590370900000028681074](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041317590370900000028681074)
Número do documento: 20041317590370900000028681074

Num. 29813485 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente mandado/ofício conforme ciente exarado, pelo(a) Funcionária Ednayara Luiza, que afirmou estar habilitado(a) a receber o documento. Segue mandado abaixo. Dou fé.

22/08/2020

· Tribunal de Justiça da Paraíba

Successfully created



MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0843816-89.2018.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 3º Vara Cível da Capital, CITO Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Endereço: AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

JOÃO PESSOA, em 13 de abril de 2020.

TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA

Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18080714033835500000015396199

Assinado eletronicamente por: TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA
13/04/2020 17:59:04

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 29813485



20041317590370900000028681074

[imprimir](#)

Mapfre VERA CRUZ Seguradora S/A
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723
Centro - CEP: 58030-000
João Pessoa - PB
11/09/2020
09:48

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painei/painei_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=28681074&idProcessoDoc=29813... 1/1



Assinado eletronicamente por: MICHELLE KESSY DE MORAIS HONORIO - 12/09/2020 18:58:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091218583987500000032736853>
Número do documento: 20091218583987500000032736853

Num. 34228547 - Pág. 1